



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Projeto de Lei Nº 06/2025-LE, de 22 de janeiro de 2025.

Autoria: Ver. Deilson Lopes Beiral (Gringo), Dricka Lima, Djonathan Baioto, Joaquim Equip, Willian Freitas, Milton Soares, Elias Barriga, Beito Machadinho, Dr. Andrei.

Ementa: Dispõe sobre a vedação de protesto em cartório de contas de energia em atraso, e dá outras providências.

O Vereador Deilson Lopes Beiral (Gringo) e os demais que assinam, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no Art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

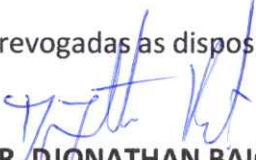
Art. 1º. Fica proibido no Município de Campo Novo do Parecis - MT, o protesto em Cartório das contas atrasadas de energia elétrica.

Art. 2º. O descumprimento da proibição contida no art. 1.º desta Lei será punido com multa a ser fixada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Campo Novo do Parecis (PROCON), na conformidade do que estabelece o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor de Campo Novo do Parecis (PROCON) a fiscalização desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VER. DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)


VER. DJONATHAN BAIOTO

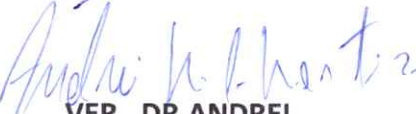

VER. DRICKA LIMA


VER. JOAQUIM EQUIP


VER. ELIAS BARRIGA


VER. MILTON SOARES


VER. WILLIAN FREITAS RODRIGUES


VER. DR. ANDREI


VER. BEITO MACHADINHO



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca garantir a proteção dos consumidores em relação ao protesto em cartório de contas de energia elétrica em atraso, promovendo um equilíbrio nas relações contratuais entre concessionárias de energia e usuários dos serviços públicos essenciais.

A prática de protesto por débitos relacionados a serviços de utilidade pública, como a energia elétrica, pode gerar graves consequências para os consumidores, que frequentemente já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, essa medida amplia a carga de penalizações financeiras ao adicionar custos relacionados ao protesto, dificultando ainda mais o pagamento da dívida e a regularização do serviço.

A energia elétrica é reconhecida como um serviço essencial, indispensável à subsistência digna, conforme disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A interrupção do fornecimento, por si só, já é uma penalidade suficiente para inadimplementos pontuais, e a utilização de mecanismos como o protesto pode configurar uma dupla penalização ao consumidor.

Ainda, a Resolução nº 1.000/21 da ANEEL não prevê o mecanismo de protesto para fins de cobrança de dívidas dessa natureza.

O projeto visa proteger o equilíbrio e a função social do serviço público, bem como preservar os direitos do consumidor, assegurando que eventuais mecanismos de cobrança adotados pelas concessionárias não sejam excessivamente punitivos ou desproporcionais.

Assim, a proposição busca harmonizar os interesses das partes envolvidas, promovendo justiça nas relações de consumo e prevenindo situações que agravem a vulnerabilidade socioeconômica de milhões de brasileiros.